



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1049050-46.2022.8.26.0506/50001, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são embargantes MARIA SINESIA DE MACEDO FERREIRA, D FRANSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e RANINNE BUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1049050-46.2022.8.26.0506/50001

Embargtes: Maria Sinesia de Macedo Ferreira, D Fransi Empreendimentos Imobiliarios Ltda e Raninne Bus Comércio e Representações Ltda.

Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A

Interessado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 7.845

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL BANCÁRIA. OPERAÇÕES FRAUDULENTAS VIA PIX. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por Maria Sinésia de Macedo Ferreira e empresa coligada em face de acórdão que reconheceu ausência de falha na prestação de serviço do Banco Santander S.A. As embargantes alegam erro material na fundamentação ao se afirmar que as movimentações financeiras foram realizadas por Maria Sinésia, quando na verdade teriam sido efetuadas por terceiros mediante furto de aparelho celular. Requerem a correção do julgado para reconhecer a responsabilidade da instituição financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou obscuridade quanto à responsabilidade do Banco Santander S.A. por operações bancárias supostamente fraudulentas realizadas via PIX.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão embargada esclarece que as transferências realizadas via Banco Santander S.A. ocorreram entre empresas pertencentes à embargante e seu cônjuge, sem configurar operação atípica apta a ensejar bloqueio administrativo ou judicial, afastando-se, assim, a existência de prejuízo decorrente dessas transações.

O único lançamento atípico detectado nas contas do Banco Santander S.A. foi devidamente bloqueado pelo sistema da própria instituição financeira, não havendo indícios de falha no serviço prestado.

As transferências efetivamente fraudulentas ocorreram por meio do Banco Itaú S.A., que reconheceu a responsabilidade e cumpriu integralmente a sentença no incidente de cumprimento específico, incluindo a devolução dos valores desviados, custas e honorários.

Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, sendo o recurso utilizado como mero

instrumento de inconformismo, finalidade para a qual os embargos de declaração não se prestam.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

A responsabilização da instituição financeira exige a demonstração de falha na prestação do serviço, o que não se configura quando a única operação atípica foi prontamente bloqueada.

Ausentes omissão, obscuridade ou contradição, os embargos de declaração não se prestam ao mero reexame da causa.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 489.

Vistos.

Alegam as embargantes que, embora sanado equívoco nos embargos de declaração nº 1049050-46.2022.8.26.0506/50000 no que tange à titularidade das contas movimentadas pela embargante MARIA SINÉSIA DE MACEDO FERREIRA, o V. Acórdão exclui a responsabilidade do Banco Santander. Alega que equivocada a afirmação de que "as contas eram movimentadas por Maria Sinésia" pois as movimentações foram efetuadas por terceiros que furtaram o celular, caracterizando falha na prestação do serviço. Requer seja sanado equívoco para afastar "qualquer premissa que isente a instituição financeira da responsabilidade pela não identificação das operações fraudulentas".

Em que pesem os argumentos do patrono, os embargos de declaração não merecem provimento.

Restou consignado no V. Acórdão às fls. 354/361 que as movimentações financeiras entre as embargantes "não traria qualquer elemento de vício apto a amparar um bloqueio" (fls. 360).

O quadro explicativo às fls. 83/84 da exordial demonstra que os PIXs realizados no Banco Santander S.A. transferiram valores à Raninne Bus Com. R. Ltda, transações estas que não acarretaram efetivo prejuízo pois as empresas

embargantes pertencem a Maria Sinésia e seu marido José Floriano (fls. 03).

Cumpra esclarecer que a única operação atípica realizada no Banco Santander foi bloqueada pelo sistema da instituição financeira, conforme fls. 83 da exordial.

SANTANDER				
Banco	Santander			
Ag.	0782			
C/c	01007966-0			
Titular	Maria Sinésia de Macedo Ferreira			
Operações Indevidas				
Data	Valor	Tipo op.	Favorecido/Destino	Inst. Financ. Destino
28/03/2022 - 13:14	R\$ 3.500,00	PIX	Raninne Bus Com. R. Ltda	Itaú
28/03/2022 - 13:17	R\$ 8.500,00	PIX	Raninne Bus Com. R. Ltda	Itaú
28/03/2022 - 14:18	R\$ 12.000,00	PIX	Raninne Bus Com. R. Ltda	Itaú

Banco	Santander			
Ag.	0782			
C/c	13.001242-2			
Titular	D Francis Empreendimentos Imobiliários Lt			
Operações Indevidas				
Data	Valor	Tipo op.	Favorecido/Destino	Inst. Financ. Destino
27/03/2022 - 14:55	R\$ 4.900,00	PIX	Debora Seraglio Bonato (3º)	PagSeg - inst.290
27/03/2022 - 17:37	R\$ 3.000,00	PIX	Raninne Bus Com. R. Ltda	Itaú Unibanco S.A.

Frise-se que as operações que transferiram valores a terceiros fraudadores foram realizadas no Banco Itaú S.A, o qual assumiu a responsabilidade pelo evento danoso, cumprindo a sentença no incidente nº 0021658-17.2023.8.26.0506, conforme documento às fls. 333 destes autos e 18 do referido incidente. Este efetuou depósito da totalidade dos valores desviados, das custas e das despesas processuais bem como dos honorários de sucumbência.

Considerando que o Banco Santander S.A bloqueou a única operação que inquestionavelmente era atípica (fls. 83), não remanesceu caracterizada qualquer outra falha nos serviços prestados por instituições financeiras.

Ausente omissão, obscuridade ou erro a ser analisado, o mero inconformismo não alberga a oposição do recurso.

Ante o exposto, **NEGO ACOLHIMENTO** aos embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Domingos de Siqueira Frascino

Relator